

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls. nº 10

PAT: 20162900400142

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 114/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 337/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que promoveu a saída de mercadorias constantes na NF-e 757, sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação, sem comprovar o pagamento na forma da legislação tributária. A autuação descreve que Ato Concessório 003/2016 CONDER, referente ao incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005 é restrito aos produtos aprovados conforme projeto técnico-econômico-financeiro, que são carnes bovinas industrializadas: cortes especiais embaladas a vácuo, encaixotada com logomarca. Porém, em vistoria física da carga, verificou que são compostas de pedaços inteiros de carne ainda carente de processamento.

A infração foi capitulada no artigo 53, inciso II, letra "a", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, artigo 4º, § 1º da Lei 688/96. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

ICMS 12%	R\$ 25.229,61
Multa 90%	R\$ 22.706,65

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 47.936,26 (quarenta e sete mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls.06) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls.08 a 11); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.10.14.03.0169/UJ/TATE/SEFIN (fls. 59 a 61) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. Recorreu de Ofício a 2ª Instância de Julgamento do TATE; O sujeito passivo foi notificado através de AR (fls. 63), porém não se manifestou. Não consta ciência da Decisão Singular pelo autor do feito, Consta Relatório deste Julgador (fls. 64 e 65).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

TARE/SEFIN
71

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS de forma antecipada à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da Legislação em vigor.

O sujeito passivo preliminarmente alega vício formal, uma vez que nenhuma evidência há de verificação física da mercadoria e, que de fato, não foi feita, cerceando assim a possibilidade de ampla defesa e contraditório da autuada; No mérito, que os produtos estão contemplados no projeto Técnico-Econômico-Financeiro trazidos como prova e que foi aprovado em sua íntegra, com a perfeita descrição das mercadorias e caracterizadas no "programa de Produção e Receita anual" e estando tais itens abrangidos na descrição "Industrialização da Carne Bovina". Ao final, requer a nulidade por vício formal ou a improcedência do auto de infração por inexistência do fato gerador.

O Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação fiscal, entendendo que realmente contém uma afirmação que não pode ser comprovada no teor da ação fiscal; que a afirmação da autoridade autuante de que efetuou a vistoria física da carga passa por abertura de lacre e, de maneira explícita, deveria constar no processo o Lacre nº 0036 aberto e que, apesar de inutilizado, serviria como prova da abertura do Baú que continha a carga; Explicou o procedimento de abertura de lacre e verifica que isso não ocorreu; Que o sujeito passivo demonstrou estar apto ao Regime do Conder, trazendo como prova o projeto devidamente aprovado conforme Ato Concessório trazido pela própria autoridade autuante.

Das provas que compõem os autos observa-se que o sujeito passivo é beneficiário da CONDER, através do Ato Concessório nº 003/2016/CONDER, demonstrado à fls. 03, cuja operação constante na Nota Fiscal 757 é abrangida pela descrição: "Industrialização de carne bovina". A autuada trouxe, ainda, o Projeto Econômico-Financeiro, às fls. 19 a 54, constando dele o Ofício de Aptidão da CONDER, fls. 23, que aprova o Projeto do ramo de atividade da empresa. Por outro lado, o auditor fiscal descreve que a infração foi lavrada em razão da empresa transportar pedaços inteiros de carne pendentes de processamento, fato que detectou em vistoria física da carga, sendo que o Ato Concessório da CONDER abrange apenas cortes especiais embaladas à vácuo, encaixotadas com logomarca.

Ocorre que o autuante não trouxe aos autos, em momento algum, a prova da vistoria realizada na carga para constatar que o material transportado estaria desacobertado da proteção do Ato Concessório. Sem a comprovação do contrário, a autuação se reveste de características de presunção, não podendo concluir com exatidão sobre o cometimento da infração, dando, por consequência, ao sujeito passivo o acobertamento da operação realizada. Razão pela qual, a ação fiscal não deve subsistir e o julgamento singular não merece reparos.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 05 de agosto de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2021.08.30 14:58:21
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fig. nº 72

Fls. nº 73

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162900400142
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 548/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 321/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 240/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS COM ERRO NA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO, USO DE BENEFÍCIO DO ITEM 30 DO ANEXO II TABELA I DO RICMS/RO, PARA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO, CONSTANDO DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS NA CONTA CORRENTE - INOCORRÊNCIA - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a Decisão Monocrática que julgou Improcedente a ação fiscal em razão dos débitos que embasaram a autuação referem-se a dívida ativa que tem como origem autos de infração já suspensos por decisão judicial, fazendo com que o sujeito passivo faça jus à fruição do benefício já à época em que foi autuado, estando consequentemente com sua conta corrente em situação regular. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido. Manutenção da decisão singular de improcedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator